

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto**

**PL 233/2012**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Izídio de Brito Correia, que *“Institui a Política Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto com algumas ressalvas (fls. 09/13).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à proteção do meio ambiente.

Verifica-se que a Constituição Federal em seu art. 225 garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a todos, devendo o Poder Público, em todas as suas esferas, e a coletividade, defendê-lo e preservá-lo.

Quanto à competência legislativa, observamos que a proteção ambiental é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo, tendo a Constituição Federal reservado as normas gerais de proteção do meio ambiente para a União (art. 24, VI, e §1º), deixando para os Estados-membros a legislação supletiva (art. 24, §2º) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I e II).

No concernente à competência para deflagrar o processo legislativo, vê-se que a matéria é de interesse local, sendo da competência do município e a sua iniciativa é concorrente (art. 33, I, “e” da LOMS).

Entretanto, apesar da proposição estar condizente com nosso direito positivo, alguns dispositivos padecem de inconstitucionalidade formal, uma vez que invadem competência privativa do Sr. Prefeito Municipal, são eles: art. 23, inciso IV do art. 4º e art. 19 e seus §§ 1º e 2º.

Outrossim, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica, no sentido de que em atendimento à boa técnica legislativa, nos Arts. 14,15 e 16 onde consta “§1º do art. 9º” o correto seria constar “Parágrafo único do art. 9º”.

Dessa forma, visando sanar a inconstitucionalidade acima apontada e para atendimento à boa técnica legislativa, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta as seguintes emendas:

**Emenda nº 01**

Fica suprimido o inciso IV do art. 4º do PL nº 233/2012, renumerando-se os demais.

**Emenda nº 02**

Fica suprimido o art. 19 e seus §§ 1º e 2º do PL nº 233/2012, renumerando-se os demais.

**Emenda nº 03**

Fica suprimido o art. 23 do PL nº 233/2012, renumerando-se os demais.

**Emenda nº 04**

Nos Arts. 14,15 e 16 do PL nº 233/2012 onde se lê “§1º do art. 9º” passe a constar “Parágrafo único do art. 9º”.

Ante o exposto, observadas as emendas acima apresentadas, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 03 de setembro de 2012.

**PAULO FRANCISCO MENDES**  
*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro-Relator*

**GERVINO GONÇALVES**  
*Membro*